



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDACTED], FAZENDA CÁSSIOS E MARIAS,  
VICINAL DO JEREMIAS, KM 66, PROJETO DE ASSENTAMENTO RAINHA  
DA PAZ, GLEBA CATITU, LOTES 35, 36 E 39, RONDON DO PARÁ/PA



**PERÍODO DA AÇÃO:** 21 a 27 de março de 2017

**LOCAL:** Rondon do Pará/PA

**ATIVIDADE:** Criação de gado bovino para corte

**CNAE:** 0151-2/01

**LOCALIZAÇÃO GEOGRAFICA:** 04°36' 10.07"S - 048°48`03" W

Op. 45/2017

**MARÇO DE 2017**

## ÍNDICE

I-	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	03
II-	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
III-	DADOS GERAIS DA AÇÃO	04
IV-	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
V-	DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO	05
VI-	DA ATIVIDADE ECONOMICA EXPLORADA	06
VII-	DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS	06
VIII-	DA AÇÃO FISCAL	12
VIII.1-	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	12
VIII.2-	DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	16
IX-	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	21
X-	DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	26
XI-	CONCLUSÃO	27

## I - EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]

#### AUDITOR COORDENADOR

- [REDACTED]

#### MOTORISTAS

- [REDACTED]
- [REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]

### BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DO PARÁ

- [REDACTED]

## II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

### II. 1- EMPREGADOR

NOME [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]  
[REDACTED]

### II. 2- DOCUMENTO DE POSSE/OCUPAÇÃO

NOME [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDERECO: [REDACTED]  
[REDACTED]

### II. 3- ESTABELECIMENTO

NOME: FAZENDA [REDACTED]

ENDERECO: Vicinal do Jeremias, Km 66, Projeto de Assentamento Rainha da Paz, Gleba Catitú, Lotes 35, 36 e 39, Zona Rural

MUNICÍPIO: Rondon do Pará/PA

CEP: 68.638-000

## III - DADOS GERAIS DA AÇÃO

EMPREGADOS EM ATIVIDADE:	10
-Homens	10
-Mulheres	00
Menores	00
EMPREGADOS ALCANÇADOS	14
-Homens	14
-Mulheres	00
Menores	00
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	14
-Homens	14
-Mulheres	00
-Menores	00
EMPREGADOS RESGATADOS	14
-Homens	14
-Mulheres	00
-Menores	00
VALOR LIQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$. 37.405,10
VALOR RECEBIDO – INDENIZAÇÃO DANO INDIVIDUAL- MPT	R\$. 18.200,00
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	25
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	13
CTPS EMITIDAS	02

## IV – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

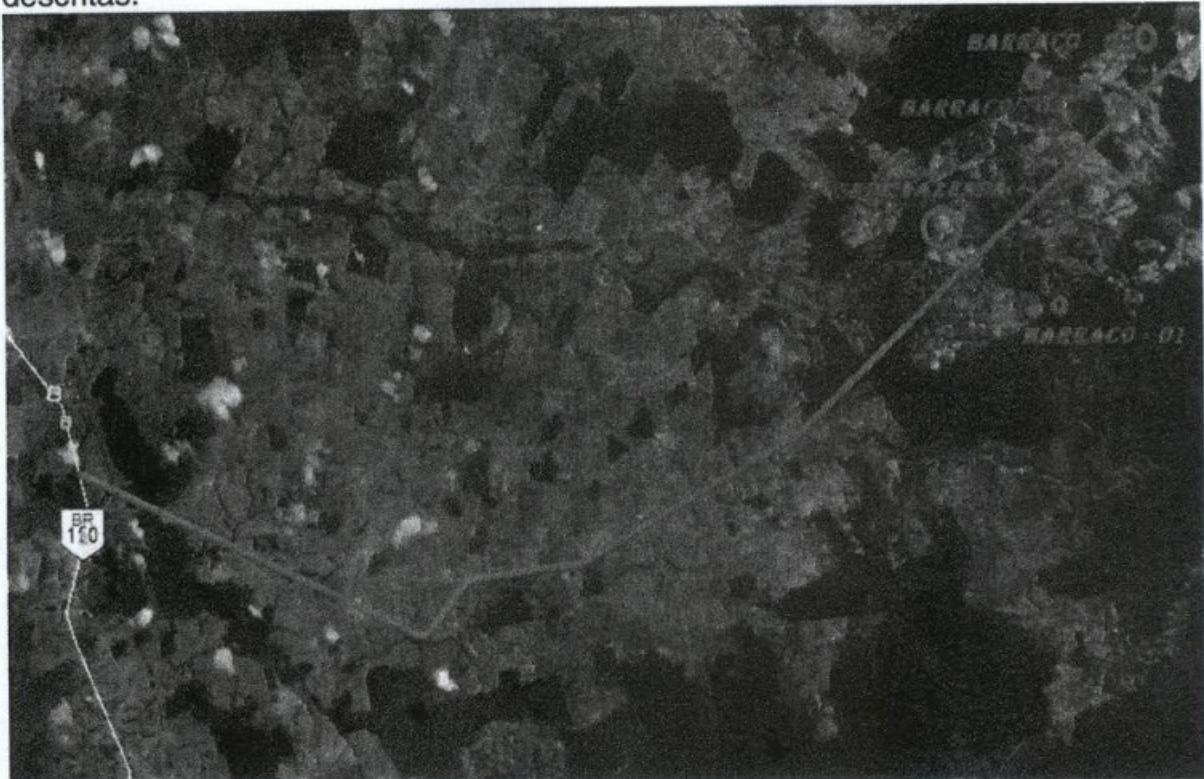
	Nº do AI	Ementa	Descrição
01	211722804	0000108	Admitir ou manter empregado sem respectivo registro em instrumento legal competente.
02	211793183	0000051	Deixar de anotar a CTPS dos empregados.

03	211794929	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.
04	211800171	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
05	211791491	0011460	Efetuar pagamento do salário sem formalização de recibo.
06	211801275	0000574	Deixar de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso dos empregados.
07	211783773	0015121	Deixar de conceder repouso semanal remunerado.
08	211802646	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
09	211727351	0017272	Manter empregado trabalhando reduzido à condição análoga à de escravo.
10	211720968	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições.
11	211785849	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
12	211784958	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
13	211784702	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
14	211794155	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
15	211787001	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
16	211786357	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
17	211798002	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações.
18	211800651	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substitui-las quando necessário.
19	211792080	1313487	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
20	211794724	1313479	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
21	211802174	1313495	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.
22	211785482	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
23	211793477	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
24	211791709	1311360	Deixar de fornecer instrução aos trabalhadores que manipulam agrotóxicos.
25	211794406	1311549	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos

#### V - DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO A FAZENDA

O empregador desenvolve suas atividades no interior da propriedade denominada Fazenda [REDACTED] & [REDACTED] situada na área do Projeto de Assentamento Rainha

da Paz, Gleba Catitú, Lotes 35, 36 e 39, Km 66 da Vicinal do Jeremias, com acesso pelo Km 76 da Rodovia PA 150, margem direita, sentido Marabá/Jacundá, na zona rural do Município de Rondon do Pará, conforme coordenadas abaixo descritas.



**Sede da Fazenda: 04°36' 10.07"S - 048°48`03" W**

**Barraco 01: 04°39' 53,97"S - 048°45`46,45" W**

**Barraco 02: 04°40' 57,68"S - 048°45`26,95" W**

**Barraco 03: 04°40' 31,72"S - 048°45`35,02" W**

#### **VI - DA ATIVIDADE ECONOMICA EXPLORADA**

Trata-se de propriedade composta por três lotes de terra, cuja documentação de posse e ocupação está em nome de [REDACTED] sendo que cada um deles apresentam as seguintes dimensões: **65.0566Ha** (sessenta e quatro hectares, cinco ares e sessenta e seis centiares); **69.5264Ha** (sessenta e nove hectares, cinquenta e dois ares e sessenta e quatro centiares) e **95.9489Ha** (noventa e cinco hectares, noventa e quatro ares e oitenta e nove centiares), onde o empregador desempenha atividade de criação de bovino para corte e mantém um plantel de, aproximadamente, 320 (trezentos e vinte) cabeças.

#### **VII – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em cumprimento a determinação da Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará e em atendimento aos termos do Ofício número 2331.2017, referente ao Procedimento número **000069.2017.08.002/3**, oriundo do Ministério Público do Trabalho e subscrito pela Procuradora [REDACTED]

[REDACTED] os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]

e [REDACTED]

acompanhados pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] e por Policiais do Batalhão de Polícia Ambiental do Estado do Pará, iniciaram procedimento de fiscalização na propriedade acima qualificada, onde constataram os fatos descritos no presente relato.

Os procedimentos diligencias realizados no interior da propriedade iniciaram no dia 21 de março de 2017, quando a equipe partiu do município de Marabá em direção à zona rural do município de Rondon do Pará, na tentativa de localizar a fazenda objeto da ação, sem que tivesse êxito em sua primeira incursão. Somente no dia 22 de março de 2017, em realização de nova diligência, por volta das 16h00min, a propriedade foi localizada.

Após localização e acesso as instalações da referida propriedade, verificamos que somente o Senhor [REDACTED] que declarou exercer a função de Vaqueiro, juntamente com outras três pessoas que realizavam serviços de construção e reforma de uma área de alojamento, encontravam-se na sede da fazenda. Perguntados sobre nome e a presença do proprietário, estes relataram pertencer ao Senhor [REDACTED] sua esposa [REDACTED] que ambos estavam na propriedade antes da chegada da equipe; que ao notarem a aproximação do grupo de fiscalização fugiram para o mato; que na fuga pegaram alguns pertences da casa, dentre eles a chave de um veículo marca triton e uma arma de calibre 38 e que não sabiam explicar as razões da fuga.

Após tais declarações a equipe decidiu pela realização de diligências para localização e inquirições de outros obreiros que laborassem no interior da propriedade, quando foram identificados 10 (dez) empregados, todos maiores de 18 anos e que desempenhavam atividades rurais diversas.

Os obreiros encontrados e alojados no interior da propriedade estavam organizados nos seguintes grupos: Um empregado que desempenha a atividade de Vaqueiro, sendo ele [REDACTED] admitido em 01 de setembro de 2016, que reside em alojamento contíguo a sede da fazenda, em coordenada geográfica 04°36'10,7"S e 048°48'18,3"W; Quatro empregados que desempenham atividades de roço juquira, sendo eles [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 07 de setembro de 2016, [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 21 de março de 2017, [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 21 de março de 2017 e [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 21 de março de 2017, que residem em barraco de madeira com cobertura de telha de cimento, próximo à sede da fazenda, em coordenada geográfica 4°39'53,097"S; 48°45'46,458"W; Quatro empregados que desempenham atividades de roço de juquira e aplicação de veneno, sendo eles [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 01 de março de 2017, [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 01 de março de 2017, [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 15 de julho de 2015 e [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 01 de março de 2017, que residem em barraco de madeira com cobertura de telha de cimento, no meio da mata, em coordenada geográfica 4°40'57,618"S; 48°45'26,958"W; e um empregado que desempenha atividades de roço de juquira e aplicação de veneno, sendo ele [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 07 de março de 2017, que reside em barraco com cobertura de lona sustentado por caibro de madeira, em coordenada geográfica 4°40'31,728"S e 48°45'35,025"W.

Nos dois barracos de madeira cobertos com telhas de cimento e no barraco coberto com lona plástica destacamos o fato de estarem em área de mata e em local de difícil acesso, onde os empregados só conseguiam chegar após difícil exercício de subidas e descidas em barrancos. As paredes laterais desses

barracos não ofereciam condições mínimas de proteção contra o acesso de animais peçonhentos e no caso do barraco de lona, que era sustentado por toras de madeiras retiradas da mata, tal proteção sequer existia.

O barraco de madeira com cobertura de telhas de cimento, situado em coordenada geográfica 4°40'57,618"S; 48°45'26,958"W, e o barraco com cobertura de lona plástica, situado em coordenada geográfica 4°40'31,728"S e 48°45'35,025"W, possuíam piso de terra batida onde, dependendo das condições climáticas, imperava a presença de lama ou poeira que traziam evidente desconforto aos que neles estavam alojados e impossibilitavam a manutenção salubre dos mesmos

Durante os procedimentos de inspeção a equipe constatou inexistir qualquer preocupação com a segurança alimentar dos empregados alojados em tais barracos. Sem local apropriado para guarda de mantimentos destinados ao preparo das refeições, os obreiros eram obrigados a mantê-los espalhados no chão do interior do barraco ou sobre banquetas improvidas com tábuas e tijolos.

As imagens registradas pela equipe de fiscalização e que define bem as condições de segurança alimentar dos obreiros podem ser traduzidas na presença de pedaços de carne seca penduradas em cordas de arame ou acondicionadas em salmoura dentro de vasilhames plástico reaproveitado após o uso do produto químico nele existente.

O local de preparo e consumo dos alimentos também se constituía em outra forma de agressão a dignidade dos trabalhadores. De maneira Improvisada e sem o mínimo conforto, os alimentos eram preparados em puxadinhos contíguos aos barracos, sem paredes e com piso de terra batida, onde sobre fogareiros à lenha cozinhavam e em um jirau guardavam os utensílios domésticos.

No ambiente acima citado, a indisponibilidade de fonte de água corrente ou local para os procedimentos de higienização das mãos e utensílios domésticos retiravam dos obreiros a possibilidade adequada para a preparação da alimentação. Ressalta-se também que ausência de mesas e cadeiras no interior ou nos arredores dos barracos, obrigavam os obreiros a consumirem suas refeições sentados em banquetas improvisadas com tábuas ou troncos de madeira, onde sustentavam nas mãos ou sobre as pernas os utensílios necessários a realização de tal necessidade.

A não disponibilidade de água potável e fresca atinge frontalmente a legislação trabalhista e fere a dignidade dos empregados que laboram na fazenda. Captada diretamente de grotas ou represa, apresenta coloração turva e odor fétido, que sem passar por qualquer processo de purificação e filtragem, serve para todos os fins: beber, cozinhar, lavar e higienização corporal dos obreiros.

O fato das fontes de água estarem concentradas em área de declive, além de submeter o obreiro a extrema dificuldade para sua coleta, afeta ainda mais sua condição de potabilidade, em razão do carreamento de sujidade do solo por água pluvial, como no caso o veneno aplicado para matar ervas daninha do pasto e o excremento do gado presente no local, principalmente em período chuvoso.

A ausência de instalações sanitárias nos barracos obrigava os empregados a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato e tomar banho à beira de

grotas ou represa, sem as mínimas condições de higiene e segurança, mormente quando ocorria a noite. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, uma vez que estas ficavam expostas no entorno do local onde estavam alojados, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças.

As circunstâncias acima descritas também deixavam os obreiros expostos a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas provocadas pelo contado com vegetação e insetos, além de lhes tolher a privacidade.

Nesses barracos que se constituíam em áreas de vivência, os empregados deveriam de forma confortável, segura e higiênica repousar em seus intervalos entre jornadas; preparar e consumir suas refeições e guardar seus objetos pessoais, no entanto, verificou-se que tais condições eram inadequadas, imperando a presença de sujidade e desorganização.

A falta de local adequado para guarda de pertences pessoais, utensílios domésticos, comidas e mantimentos, obrigavam os obreiros a improvisarem jiraus, cordas, pregos, banquetas de madeira ou mesmo o chão de terra batida para o exercício de tais necessidades, contribuindo ainda mais para a desorganização e sujidade, potencializando o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que possam comprometer a saúde desses trabalhadores.

Soma-se as condições ambientais indignas constatadas, o fato dos empregados não estarem registrados em instrumento legal competente; sem assinatura na carteira de trabalho; sem pagamento regular de salário mensal e submetidos a prática de descontos indevidos, sob o argumento da existência de dívida contraída junto ao empregador.

A conduta acima explicitada, além de demonstrar desrespeito ao princípio da alteridade, pois impõe aos trabalhadores o ônus de arcar com os riscos e custos do desenvolvimento da atividade laborativa prestada diretamente em benefício da fazenda, revela uma engrenagem perversa de endividamento e que desnuda a prática da servidão por dívida e impõe restrição de liberdade aos obreiros, consuma pela seguinte forma:

- 01- O empregador contrata empregados para desempenhar atividade laborativa em benefício de sua propriedade, acertando valores a serem pagos e a jornada a ser cumprida;
- 02- Na fazenda os empregados passam a morar em barracos que não apresentam condições mínimas de habitabilidade;
- 03- Para realização de suas atividades os empregados passam a comprar produtos na cantina mantida pelo empregador, cujos preços são controlados em cadernetas que fica em seu poder;
- 04- Sem acesso ao controle das compras realizadas, os empregados ficam na incerteza sobre a possibilidade de existência de saldo da empreitada contratada;
- 05- A esperança dos empregados é a possibilidade de prestação de contas ao final da empreitada, a qual não sabem definir seu termo;
- 06- O empregador não lhes permitir deixar o trabalho caso estejam em débito, exigindo a continuidade da prestação do serviço até seu saneamento, inclusive por meios de ameaças de morte;

07- O senhor [REDACTED], conforme declarado por todos os empregados inquiridos, circula no interior da propriedade ostentando arma de calibre 38 e praticou, contra alguns empregados, violência física e ameaças.

Pelos fatos acima descritos a equipe de fiscalização entendeu tratar-se de situação degradantes e que aviltam a dignidade dos obreiros a ela submetidos, configurando a submissão ao trabalho em condições análogas a de escravo e que faz incidir os efeitos do artigo 2º-C, da Lei número 7.998/1999, que em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, determina o resgate dos trabalhadores encontrados em tal situação.

Considerando que as diligências para realização de tais apurações se estenderam até as 23h45min e as dificuldades de retorno devido as condições de segurança das estradas vicinais, a equipe entendeu mais seguro pernoitar no interior da propriedade e, no dia seguinte, 23 de março de 2017, por volta das 10h30min, sem que o responsável pela fazenda comparecesse para prestar os esclarecimentos necessários, a equipe decidiu retornar ao município de Marabá, objetivando adotar medidas para resgate dos trabalhadores.

No dia 24 de março de 2017, ao retornar com a estrutura para resgate, a equipe constatou que o empregador havia retirado os empregados da fazenda, e que os teriam levados em direção ao município de Jacundá/Pa. Diante de tal constatação, nos deslocamos ao referido município, onde localizamos os empregados e notificamos o empregador através de seu preposto e na presença da Senhora [REDACTED], que a partir de então passou a prestar os esclarecimentos necessários ao trabalho desempenhado pela equipe de fiscalização

Em análise de documentos apresentados pelo empregador constatamos tratar-se de uma propriedade composta por três lotes de terra, localizada no endereço acima citado, cuja documentação de posse e ocupação está em nome de [REDACTED] sendo que cada um deles apresentam as seguintes dimensões: **65.0566Ha** (sessenta e quatro hectares, cinco ares e sessenta e seis centiares); **69.5264Ha** (sessenta e nove hectares, cinquenta e dois ares e sessenta e quatro centiares) e **95.9489Ha** (noventa e cinco hectares, noventa e quatro ares e oitenta e nove centiares), que explora atividade de criação de bovino para corte e mantém um plantel de aproximadamente 320 (trezentos e vinte) cabeças.

A partir dos elementos fáticos descartou-se qualquer argumento da existência de mero vínculo de prestação de serviços eventuais, uma vez que os Trabalhadores desempenhavam suas atividades no interior da propriedade, onde também encontravam-se alojados, inseridos na sua estrutura funcional e hierárquica e submetidos ao poder de mando do empregador, que exerce a prerrogativa de contratar e pactuar os serviços a serem realizados, definindo jornada e remuneração a ser paga, em verdadeira subordinação jurídica típica de relação de emprego e que tem por base a existência dos requisitos caracterizadores insculpidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ficou demonstrado ainda que em tal relação figura como real empregador a pessoa de [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoa Física-CPF sob o número [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] no município [REDACTED] CEP: [REDACTED] que é genitor da Senhora [REDACTED] e a

ele cabe toda a responsabilidade na Administração da Fazenda. Na verdade, a Senhora [REDACTED] após ser inquirida sobre os fatos ocorridos em sua propriedade, revelou total desconhecimento dos serviços que lá estavam sendo realizado e sequer consegue informar o número de empregados que laboravam na realização dos serviços.

A prevalência de tal conclusão para desconsiderar a Senhora [REDACTED] da condição de empregadora, decorre da adoção pelo Direito do Trabalho do Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual a verdade real se sobrepõe a qualquer forma adotada e com fundamento no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nulo de pleno direito todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas consolidadas.

Outros fatos importantes constatado referem-se as medidas de avaliação de risco para preservação da saúde e segurança dos obreiros, que foi negligenciada pelo empregador, quando ignorou a avaliação de capacidade para desempenho da atividade ou possibilidade de agravamento de eventual problema de saúde que os mesmos já possuísem, ao deixar de realizar exame médico admissional e desprezou a possibilidade de acidentes no exercício de funções, ao deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

É importante também destacar o fato do empregador ser reinciente em tal conduta, uma vez que no 31 dia de outubro de 2012, o grupo familiar formado pelos Senhores [REDACTED] já qualificado, [REDACTED]

[REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] proprietários da fazenda denominada Jequitibá, situada no Km 13 da Estrada do Pitinga, na zona rural do município de Jacundá/PA, foi objeto de fiscalização pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho – **GEFM-DETRAE-SIT**, que na ocasião constatou a presença de trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, com narrativas de agressões físicas e ameaças de morte por parte do empregador.

Do resultado de referida ação foi verificado o ajuizamento de ação civil pública em face do grupo, onde o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** requereu tutela antecipada para o reconhecimento de vínculo e condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo, que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, que determinou o bloqueio de contas via **BACENJUD** e o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer contidos na sentença.

Incorporamos ao resultado da ação promovida pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho – **GEFM-DETRAE-SIT**, o fato da Senhora [REDACTED]

[REDACTED], esposa do Senhor [REDACTED] A, ambos Administradores/Proprietários da fazenda fiscaliza pelo **GEFM** e proprietários de fato da Fazenda ora fiscalizada, ter promovido no interregno entre o pedido de dano moral individual e coletivo e a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, precisamente no dia 21 de maio de 2013, a venda dos três lotes de terra que compõem a referida fazenda, em favor de sua filha [REDACTED] sugerindo possibilidade de simulação.

Por fim, diante do conjunto de irregularidades verificadas e pela necessidade de imediata intervenção dos agentes públicos presente na ação, foram adotadas as seguintes providencias: resgate dos trabalhadores das condições degradantes a que estavam submetidos; regularização de registro em instrumento legal

competente; assinatura das carteiras de trabalho dos empregados; pagamento de verbas rescisórias dos empregados no valor de R\$ 37.405,10 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos); pagamento de indenização por dano moral individual no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais); entrega de guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado e lavratura de autos de infração pelas irregularidades constatadas.

### **VIII- DA AÇÃO FISCAL**

#### **VIII. 1. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

##### **VIII. 1.1. Do Registro de Empregados e da assinatura da CTPS**

O empregador mantinha em seu quadro funcional 14 (catorze) trabalhadores que laboravam em atividades rurais diversas e, ainda que a relação de emprego estivesse cristalinamente revelada, pois presente estavam os requisitos da pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, todos estavam sem registro em instrumento legal competente e suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social não estavam assinadas. A conduta do empregador contraria os dispositivos contidos no “caput” dos Artigos 13, 29 e 41, da Consolidação das Leis do Trabalho, motivando assim a lavratura dos respectivos Autos de Infração.

Conforme já explicitada, a documentação de ocupação e posse da terra estava em nome [REDACTED], porém a equipe entendeu que a subordinação jurídica da prestação laboral ao Senhor [REDACTED] [REDACTED], que é genitor da Senhora [REDACTED] [REDACTED] se mostra inquestionável. Na verdade, a Senhora [REDACTED] [REDACTED], após ser inquirida sobre os fatos ocorridos em sua propriedade, revelou total desconhecimento dos serviços que lá estavam sendo realizado e sequer consegue informar o número de empregados que laboravam na realização dos serviços.

Os Trabalhadores rurais desempenhavam suas atividades no interior da propriedade, onde também se encontravam alojados, inseridos na sua estrutura funcional e hierárquica e submetidos ao poder de mando do Senhor [REDACTED], que exerce a prerrogativa de contratar e pactuar os serviços a serem realizados, definindo jornada e remuneração a ser paga, em verdadeira subordinação jurídica típica de relação de emprego e que tem por base a existência dos requisitos caracterizadores insculpidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

É importante destacar que aos empregados [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 10 de dezembro de 2015 e demitido em 05 de setembro de 2016, [REDACTED] Trabalhador Rural, admitido em 05 de novembro de 2016 e demitido em 24 de março de 2017, [REDACTED] admitido em 05 de novembro de 2016 e demitido em 24 de março de 2017 e [REDACTED] admitido em 05 de novembro de 2016 e demitido em 24 de março de 2017, embora não estivessem no interior da propriedade durante as diligências, foram citados pelos demais empregados inquiridos, que relataram que os mesmos teriam empreendido fuga da propriedade, e que tal fuga se deu em razão de suposta dívida contraída junto ao empregador. Tais débitos teriam origem em compras realizadas na cantina que é mantida pelo empregador no interior da propriedade, e que este não permitiu a saída de empregados que estejam em tais condições. Os trabalhadores foram localizados, confirmaram as

informações prestadas pelos demais empregados e tiveram seus vínculos reconhecidos pelo empregador.

**RELAÇÃO DOS EMPREGADOS SEM REGISTRO E SEM CTPS ASSINADA**

01-  
02-  
03-  
04-  
05-  
06-  
07-  
08-  
09-  
10-  
11-  
12-  
13-  
14-

**VIII. 1.2. Do pagamento de salário, formalização de recibo e descontos**

Pelas inquirições realizadas junto aos empregados e pela não apresentação de documentos, embora regularmente notificado, restou cristalino que o empregador deixou de efetuar regularmente o pagamento mensal de salário; não o formaliza através de recibo e realiza descontos indevidos sobre o mesmo. Tal conduta contraria o disposto nos Artigos 459, § 1º, 462, “caput” e 464, da Consolidação das Leis do Trabalho, motivando a lavraturas dos respectivos Autos de Infração.

Por possuir finalidade alimentar que atende as necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e sua família, o não pagamento integral de salário ou sua retenção causa perturbação na vida do trabalhador e na própria sociedade em que está inserido, por promover prejuízo certo no adimplemento das obrigações dos mesmos.

A ausência de recibos que formalize o pagamento de salário prejudica não só a verificação dos valores pagos e descontados pelo empregador, como também dificulta a avaliação do trabalhador sobre seus valores recebidos. Assim, a inobservância de tal obrigação acarreta insegurança nas relações laborais, com possibilidade de causar prejuízo aos trabalhadores.

Os trabalhadores recebiam remuneração conforme a quantidade de alqueires roçados ou metros de cercas construídas e desse valor eram descontados a alimentação, as ferramentas e os equipamentos de proteção. Os produtos eram vendidos na cantina mantida pelo empregador, que controlava preço e quantidade em um caderno de anotações mantido em seu poder.

Exemplificamos tal condição através da declaração do empregado [REDACTED] Trabalhador Rural admitido em 28 de fevereiro de 2017, que juntamente com mais três companheiros, pactuou com o proprietário da fazenda o valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) por alqueire de juquira roçada, com prestação de conta ao final do serviço, quando haveria desconto dos produtos da cantina e tomaria conhecimento de seu saldo. O declarante não soube dizer quando devia e quando o serviço teria termo.

Conforme já demonstrado anteriormente, a conduta do empregador impõe aos trabalhadores o ônus dos riscos e custos do desenvolvimento da atividade

laborativa prestada diretamente em benefício da fazenda e revela uma engrenagem perversa de endividamento, desnudando a prática da servidão por dívida e imposição da restrição de liberdade dos obreiros.

### **VIII. 1.3. Do controle de jornada de trabalho e repouso**

No curso da ação fiscal ficou constatado que o empregador não mantém controle de jornada de trabalho e não concede repouso semanal remunerado aos seus empregados, em total afronta ao disposto no Artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º da Lei número 605/1943, motivando a lavratura dos respectivos Autos de Infração.

No local de trabalho não havia qualquer instrumento de controle de jornada e, embora devidamente notificado para tal fim, o empregador não apresentou referido controle. É importante salientar que a inexistência do controle impossibilita a comprovação da duração do trabalho realizado e, por consequência, a concreta aferição das horas trabalhadas,

Em relação ao tema, as declarações do empregado [REDACTED] revelam que as atividades desenvolvidas na fazenda ocorrem de domingo a adomingo, em horário de 05h00min as 18h00min e que quando o empregador está na propriedade trata os obreiros de forma bruta, chamando-os para trabalhar bem cedo e às vezes com xingamentos. Nota-se, portanto, que a prática de descontrole de jornada adotada pelo empregador demonstra ter propósito de impossibilitar a fiel comprovação da jornada e não concessão de descanso semanal, causando possíveis riscos de prejuízo aos obreiros.

Salientamos que as normas trabalhistas ao prever a concessão de descansos, o fez pela integridade física e psíquica do trabalhador, portanto trata-se de norma impositiva que visa a garantia da saúde e bem-estar do obreiro, que submetido a um regime de trabalho contínuo, dia após dia, sem qualquer interrupção, tem sua convivência familiar e social tolhida.

### **VIII. 1.4. Do depósito do FGTS**

Contrariando o Artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, o empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, motivando a lavratura de Auto de Infração específico. Através de termo de compromisso para pagamento de parcelas fundiárias firmada com o Ministério Público do Trabalho, os valores fundiários foram pagos diretamente aos empregados.

### **VIII. 1.5. Do embaraço ao desempenho das atribuições da equipe**

No decorrer das diligências o empregador utilizou diversos expediente para dificultar o desempenho das atribuições legais dos Agentes Públicos, contrariando o Artigo 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, motivando a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Os fatos acima narrados tiveram início logo após ter sido identificada a propriedade, quando verificamos que somente o Senhor [REDACTED] que declarou exercer a função de Vaqueiro, juntamente com outras três pessoas que realizavam serviços de construção e reforma de uma área de alojamento, encontravam-se naquele ambiente. Perguntados sobre o nome e a presença do proprietário, estes relataram pertencer ao Senhor [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] que ambos estavam na sede da fazenda e ao notarem a aproximação do grupo de fiscalização fugiram para o mato; que na fuga

pegaram alguns pertences da casa, dentre eles a chave de um veículo marca triton e uma arma de calibre 38 e que não sabiam explicar as razões da fuga.

Diante do exposto a equipe decidiu pela realização dos procedimentos para localização e inquirições de outros obreiros que laborassem na fazenda, sendo identificados 10 (dez) empregados, todos submetidos a situação degradante no ambiente de trabalho, caracterizando condições análogas a de escravo. Em decorrência de tal constatação, nos termos dos artigos 5º, 13 e 14 da Instrução Normativa número 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e artigo 2º-C, da Lei número 7998/90, a equipe entendeu necessário realizar o resgate dos trabalhadores.

Considerando que as diligências se estenderam até as 23h45min; que durante o período noturno as vicinais de acesso à fazenda ofereciam riscos de acidentes e diante da inexplicável fuga de seus responsáveis, a equipe entendeu mais seguro pernoitar no interior da propriedade. No dia seguinte, 23 de março de 2017, por volta das 10h30min, sem que os responsáveis pela fazenda comparecessem para prestar os esclarecimentos necessários, a equipe decidiu retornar ao município de Marabá, objetivando adotar medidas para o resgate dos trabalhadores.

No dia 24 de março de 2017, ao retornar com a estrutura para resgate, a equipe constatou que o empregador havia retirado os empregados da fazenda, e que os teriam levados em direção ao município de Jacundá/Pa. Diante de tal constatação, realizamos novas diligências e nos deslocamos ao referido município, onde localizamos os empregados e notificamos o empregador através de seu preposto e na presença da Senhora [REDACTED] que a partir de então passou a prestar os esclarecimentos necessários ao trabalho desempenhado pela equipe de fiscalização

A conduta afrontosa do empregador foi relatada na declaração do empregado [REDACTED], que informa que a retirada dos empregados foi feita pelo Senhor [REDACTED] que após ter ficado a noite inteira no mato, aproveitou a ausência da equipe de fiscalização e por volta das 14h00min, os levou para o município de Jacundá/Pa, em uma carroça puxada por um triciclo.

É importante salientar que, entre o período da notificação para efetivação do pagamento das rescisões de contrato de trabalho dos empregados, até sua conclusão, os obreiros declararam terem sido procurados pela Senhora [REDACTED], que lhes oferecia dinheiro para não comparecer a sede do Ministério Público do Trabalho, fazendo ameaça aos que se negavam concordar com sua proposta.

## VIII. 2. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

### VIII. 2. 1. Das áreas de vivência

O empregador mantinha áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; com paredes que protegiam contra o acesso de animais peçonhentos; com piso de terra batida e cobertura sem capacidade para proteger contra intempéries, contrariando o Artigo 13, da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do presente Auto de Infração.

Em dois barracos de madeira com cobertura de cimento e outro coberto com lona plástica os obreiros repousavam em seus intervalos entre jornadas;

preparavam e consumiam suas refeições e guardavam seus objetos pessoais. Nesse ambiente deveria haver promoção de conforto e segurança aos obreiros, no entanto, verificou-se que que as condições de conservação, asseio e higiene eram inadequadas, imperando a presença de sujidade e desorganização.

Situados em área de mata e em local de difícil acesso, onde os empregados só conseguiam chegar após subidas e descidas em barrancos, suas paredes não ofereciam condições mínimas de proteção contra o acesso de animais peçonhentos e no caso do barraco de lona, que era sustentado por toras de madeiras retiradas da mata, tal proteção sequer existia. Um desses barracos de madeira com cobertura de telhas de cimento, situado em coordenada geográfica 4°40'57,618"S; 48°45'26,958"W e o barraco com cobertura de lona plástica, situado em coordenada geográfica 4°40'31,728"S e 48°45'35,025"W, possuíam piso de terra batida.

Destacamos ainda que no barraco com cobertura de lona plástica e sem paredes de proteção lateral, situado no meio da mata, em coordenada geográfica 4°40'31,728"S e 48°45'35,025"W, o empregado ficava exposto a água da chuva que incidia em seu interior, transformando o solo natural em lama e molhando seus pertences, uma vez que o ambiente não oferecia proteção mínima contra intempéries climáticas.

### **VIII. 2. 2. Dos locais para preparo e consumo dos alimentos**

Por deixar de disponibilizar local adequado para preparo e consumo dos alimentos, contrariando o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com os itens 31.23.1, alínea "d"; 31.23.4.1, alínea "a" e "d" e 31.23.4.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, lavramos os respectivos Autos de Infração.

Não havia qualquer preocupação com a segurança alimentar dos empregados, que sem local apropriado para guarda de mantimentos eram obrigados a mantê-los espalhados no chão do interior do barraco ou sobre banquetas improvisadas com tábuas e tijolos. As imagens registradas pela equipe de fiscalização definem tais condições e são traduzidas pela presença de pedaços de carne seca penduradas em cordas de arame ou acondicionadas em salmoura dentro de vasilhames plástico reaproveitado após o uso do produto químico.

Sem mesa e cadeiras, os empregados eram obrigados a consumirem suas refeições sentados em banquetas improvisadas com tábuas ou troncos de madeira e sustentavam em suas mãos ou sobre as pernas os utensílios necessários a realização de tal necessidade.



*De forma improvisada e sem o mínimo de conforto, o alimento dos empregados é preparado em puxadinhos contíguos aos barracos, sem paredes e com piso de terra batida, onde sobre fogareiros à lenha cozinhavam e em jiraus guardavam os utensílios domésticos. Nesse ambiente, a indisponibilidade de fonte de água corrente ou local para higienização das mãos e dos alimentos retirava dos obreiros a possibilidade adequada para sua preparação e seus utensílios domésticos como: panelas, pratos, colheres e outros, ficavam expostos a poeiras e ao acesso de animais existentes no local.*

#### **VIII. 2. 3. Das instalações sanitárias**

Por meio de inspeções “*in loco*” e inquirições junto aos empregados, constatou-se a indisponibilidade de instalações sanitárias na área de vivencia, contrariando o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.1, alínea “a”, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do presente Auto de Infração.

Aos empregados deveria ser disponibilizado instalações sanitárias compostas de vaso e lavatório, com portas de acesso para impedir o devassamento e manter o resguardo conveniente, além de outras exigências contidas na norma regulamentadora supracitada. No entanto, os empregados eram obrigados a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato, com privação do resguardo da intimidade e de condições higiênicas fundamentais, pois sequer fossa seca existia no ambiente.

É flagrante que os obreiros estavam submetidos a risco de contaminações diversas e a ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas, devido ao contato com animais e vegetação, além da possibilidade de ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas, uma vez que ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação.

#### **VIII. 2. 4. Da disponibilidade de água potável.**

Contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deixou de

disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, motivando a lavratura de Auto de Infração específico.

Os empregados eram obrigados a consumirem água oriunda de grotas e barragens, que em sua forma natural e sem qualquer tratamento ou processo de purificação servia para todos os fins: beber, cozinhar os alimentos e lavar. Referida água localizava-se em área de declive, o que agravava ainda mais sua condição de potabilidade, uma vez que a água da chuva carreava a sujidade do solo para seu interior e determinava para que suas condições apresentassem coloração turva, odor fétido e material em suspensão.

É importante frisar que as atividades desempenhadas pelos empregados demandavam significativo esforço, o que era agravado por ser realizado a céu aberto, em área montanhosa e região de clima extremamente quente, onde a reposição hídrica para a manutenção da saúde é fundamental.

#### **VIII. 2. 5. Do fornecimento de armários no alojamento.**

Por deixar de dotar de armários o alojamento dos trabalhadores, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, a Auditoria Fiscal efetuou a lavratura do Auto de Infração específico.

Os fatos foram constatados durante inspeção física realizada no interior dos barracos que alojavam os empregados, onde verificamos que a inexistência de armários os obrigavam a efetuarem a guarda de seus pertences em bolsas; sobre prateleiras de madeira; pendurados em pregos fincados nas paredes ou estendidos em cordas que funcionavam como varais.



*A inexistência de armários para guarda de pertences dos trabalhadores e a improvisação que se impõe para o exercício da tal garantia, contribui para a desorganização e a falta de asseio do local de trabalho e dos próprios objetos. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também facilita para o surgimento e proliferação de insetos e de animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a segurança e saúde desses trabalhadores.*

#### **VIII. 2. 6. Do exame médico admissional**

O empregador deixou de submeter seus trabalhadores a exame médico admissional antes que assumissem suas atividades laborais, o que é determinante na definição de aptidão do empregado para o exercício das funções e representa segurança aos riscos à saúde e a sua integridade física, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 e motivando a lavratura do Auto de Infração específico.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio de entrevistas realizadas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A não realização de tais exames também foi igualmente confirmada pela não apresentação do documento após regular notificação.

É imperioso destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, serem necessários.

Ao deixar de realizar tais exames o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde de seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

A situação em comento é agravada pelo fato dos obreiros laborarem em atividade física pesada e sob condições climáticas penosas; pela falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e a condição de isolamento que dificulta um possível socorro desses trabalhadores em caso de acidente.

### **VIII. 2. 7. Do equipamento de proteção individual**

Ficou constatado que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, o que contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura do respectivo Auto de Infração.

As atividades desempenhadas pelos empregados da fazenda exige o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por instrumentos de trabalho ou vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; capa de chuva; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante e de luvas para a proteção das mãos quando do uso das ferramentas e manipulação de arame e estacas de madeira.

As diligências realizadas nos locais de trabalho e permanência dos obreiros, demonstraram que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais e declararam não terem recebido qualquer tipo de equipamento.

### **VIII. 2. 8. Do material de primeiros socorros**

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, conduta que agride os dispositivos contidos no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a intervenção da Auditoria Fiscal pela lavratura do respectivo Auto de Infração.

Os locais de trabalho situam-se em zona rural, em meio à mata, onde os empregados ficam expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como por exemplo as incursões de animais peçonhos, perfurações, cortes, fraturas, insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de primeiros socorros, como por exemplo: soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas; materiais para curativo; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento, até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

Salientamos que a referida propriedade rural fica localizada a aproximadamente 96 km da unidade de saúde mais próxima e não havia no local veículo que fizesse a realização de remoção de trabalhador acometido de acidente ou mal súbito.

Por fim, ressalte-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

### **VIII. 2. 9. Do fornecimento de ferramentas necessárias ao trabalho**

A inspeção do local de trabalho e das atividades realizadas ficou constatado que os trabalhadores envolvidos no roço de juquira não recebiam gratuitamente os equipamentos e ferramentas necessárias para a realização das tarefas, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/com item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, motivando a lavratura de Auto de Infração devido.

Esses trabalhadores estavam em atividade utilizando foices e limas que adquiriam junto a cantina mantida pelo empregador, pelos quais pagavam através de desconto em seus salários, conforme contido em declarações prestadas aos Auditores Fiscal no decorrer da ação.

Percebe-se que os trabalhadores acabam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito ao princípio da alteridade, em que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades através da qual obtém os lucros.

### **IX – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA**

Todos os empregados que foram encontrados em efetivo labor no interior da propriedade e aqueles que foram localizados em diligencias posteriores, conforme relação que abaixo transcreveremos, foram submetidos a condições

aviltantes na relação de emprego mantida com o Senhor [REDACTED] além de terem sua liberdade restringida em razão de suposta dívidas plantadas pelo empregador em seus nomes, que pelo expediente da agressão física e ameaça impunha sua conduta de desprezo ao ordenamento jurídico laboral pátrio e ao próprio ser humano.

Obrigados a ficarem em barracos que não lhes ofereciam condições mínimas de habitabilidade, os obreiros tentavam contornar as dificuldades de não ter paredes que lhes protegessem contra o acesso de animais peçonhentos; cobertura que não lhes protegiam contra as intempéries e piso de terra batida que ao sabor da chuva transformava-se em lama.

É nesse ambiente que os empregados buscavam repousar em seus intervalos entre jornadas de trabalho, suportando ainda as dificuldades de não se ter conforto para o preparo e consumo de suas refeições, uma vez que tais necessidades eram realizadas de forma improvisada e sem a menor condição higiene e segurança.

Sem local adequado para guarda de mantimento e objetos pessoais os obreiros obrigavam-se a armazenar alimentos, utensílios domésticos e roupas sobre tábuas, jiraus ou mesmo no chão de terra batida.

A ausência de instalações sanitárias nos barracos obrigava os empregados a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato e tomar banho à beira de grota ou represa, sem as mínimas condições de higiene e segurança, momente quando ocorria a noite. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas.

Tais circunstâncias, além favorecer a presença de insetos vetores de doenças e ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, uma vez que fezes humanas se espalham no entorno de onde estão alojados, expunham os obreiros a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e outros animais presentes no local.

A não disponibilidade de água potável e fresca atinge frontalmente a legislação trabalhista e fere a dignidade dos empregados. Captada diretamente da chuva, em grota ou represa, sem passar por nenhum processo de purificação e filtragem, servia para todos os fins: beber, cozinhar, lavar pertences pessoais, utensílios domésticos e higienização corporal. Da água colhida em grota e represa destacamos seu aspecto de coloração turva, seu odor fétido e a presença de material suspenso em sua composição.

Soma-se as condições ambientais indignas acima constatadas, o fato dos empregados não estarem registrados em instrumento legal competente; sem assinatura na carteira de trabalho; sem pagamento regular de salário mensal e submetidos a prática de descontos indevidos, sob o argumento de endividamento por aquisição de mantimento para o preparo do alimento, ferramenta para o trabalho e equipamento de proteção.

A conduta acima explicitada, além de demonstrar desrespeito ao princípio da alteridade, pois impõe aos trabalhadores o ônus de arcar com os riscos e custos do desenvolvimento da atividade laborativa prestada diretamente em benefício da fazenda, revela uma engrenagem perversa de endividamento, que desnuda a prática da servidão por dívida e impõe restrição de liberdade aos obreiros, que se consuma na seguinte forma: Na fazenda, os empregados

passam a comprar produtos da cantina mantida pelo empregador, cujos preços são controlados em cadernetas que fica em seu poder; Os empregados acreditam na possibilidade de prestação de contas ao final da empreitada, a qual não sabem definir seu termo e o empregador não lhes permitir deixar o trabalho caso estejam em débito, exigindo a continuidade da prestação do serviço até seu saneamento, inclusive por meios de ameaças de morte.

A análise do cenário verificado pelo Grupo de Fiscalização, constatou que os trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificado como condições análogas a de escravo em nosso ordenamento jurídico e que determina o resgate de tais trabalhadores destas condições. Tais fatos ficaram cristalinamente evidenciadas em Auto de Infração específico lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho e que passa a integrar o presente relato.

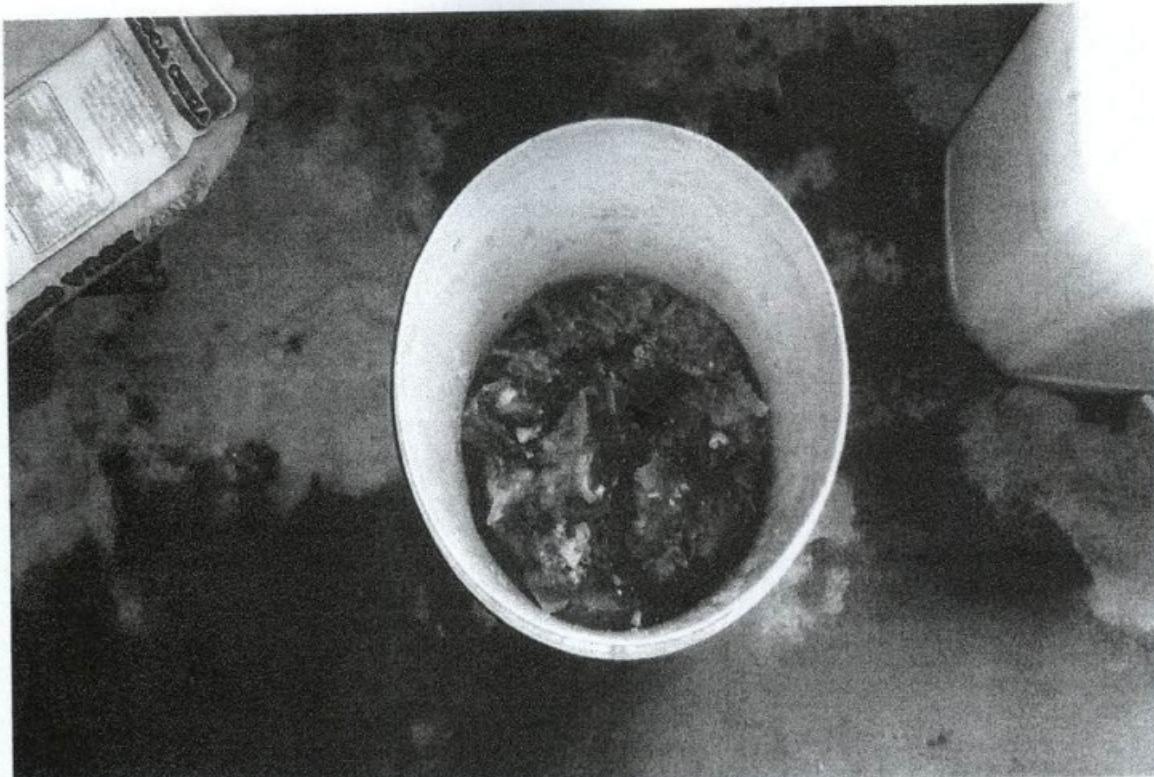
#### **IX.1. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS**

01-  
02-  
03-  
04-  
05-  
06-  
07-  
08-  
09-  
10-  
11-  
12-  
13-  
14-

É importante destacar que o empregador é reincidente em tal conduta, uma vez que no 31 dia de outubro de 2012, o grupo familiar formado pelos Senhores

[REDACTED] já qualificado, [REDACTED]  
[REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED] CPF [REDACTED] proprietários da fazenda denominada Jequitibá, situada no Km 13 da Estrada do Pitinga, na zona rural do município de Jacundá/Pa, foi objeto de fiscalização pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho – GEFM-DETRAE-SIT, que na ocasião constatou a presença de trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, com narrativas de agressões físicas e ameaças de morte por parte do empregador.

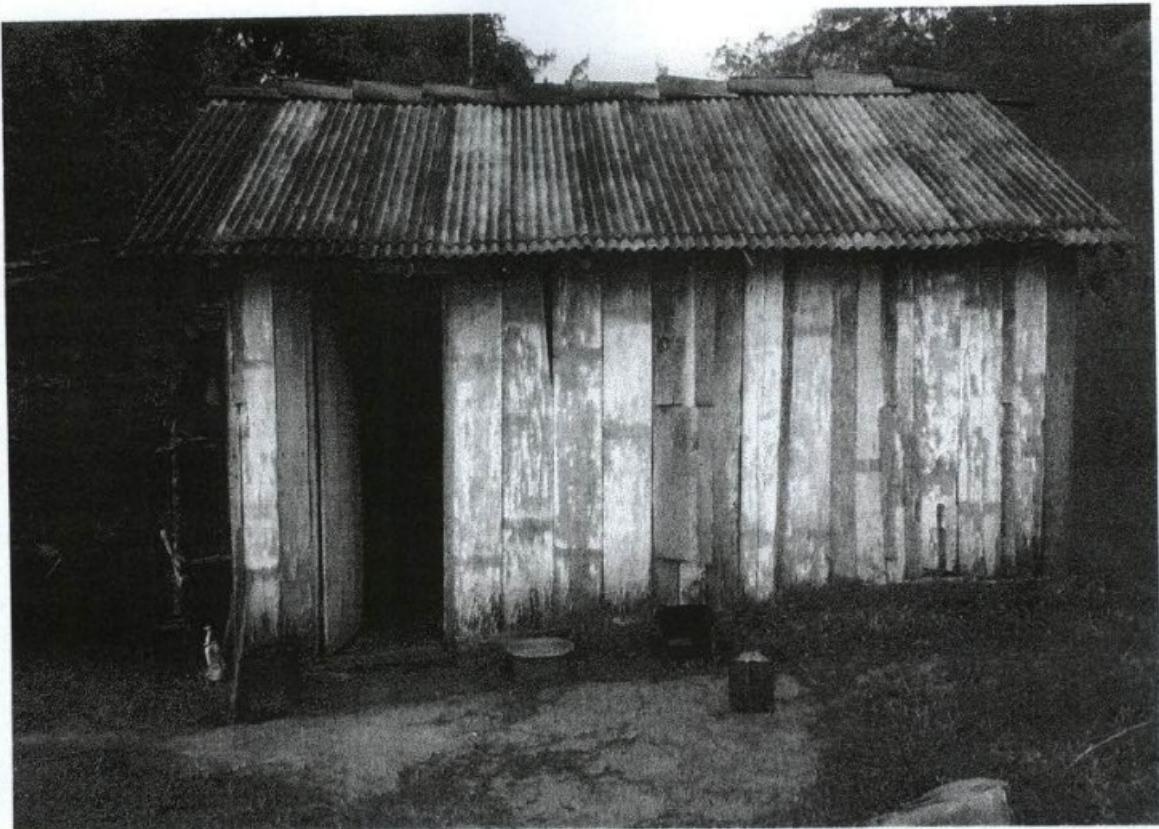
Do resultado de referida ação foi verificado o ajuizamento de ação civil pública em face do grupo, onde o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requereu tutela antecipada para o reconhecimento de vínculo e condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo, que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, que determinou o bloqueio de contas via BACENJUD e o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer contidos na sentença.



*A presença de pedaços de carne pendurados em cordas de arame ou acondicionado em salmoura dentro de vasilhames de produto químico reaproveitado, revelam o pouco caso que o empregador [REDACTED] dispensa a segurança alimentar de seus obreiros.*



*Em uma bancada de fogareiro os empregados da fazenda [REDACTED] e [REDACTED] preparavam seus alimentos e sentados no chão ou sobre banquetas de madeira, sustentando pratos e outros utensílios sobre as mãos e pernas os consumiam.*



*Em estrutura precária construída no meio da mata e sem mínimas condições de segurança e higiene, os empregados da fazenda [REDACTED] e [REDACTED] dormiam em rede adquiridas com recursos próprios e preparavam seus alimentos.*



*Em barraco situado no meio da mata, com cobertura de lona plástica, piso de terra batida e sustentado por caibro de madeira, os empregados do Senhor [REDACTED] ficavam alojados e onde também guardavam mantimentos, utensílios domésticos e seus pertences pessoais*



*Destacamos que a água de grotas e represa consumida pelos empregados da fazenda [REDACTED] era coletada em área de declive, fato que já impunha extrema dificuldade para tal coleta e que agravava sua condição de potabilidade, em razão do carreamento de sujidade do solo por água pluvial, principalmente em período chuvoso, como no caso o veneno aplicado para matar ervas daninha do pasto e o excremento do gado e de outros animais existentes no local.*

#### X – DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Após os procedimentos diligencias realizados no interior da propriedade e constatação dos fatos explicitados ao longo do presente relato, houve esclarecimento aos empregados sobre as condições degradantes de trabalho e vida a que estavam sendo submetidos, e que teriam seus vínculos de emprego rompidos e não mais poderiam permanecer nem trabalhar no local a menos que fossem sanadas as irregularidades por parte do empregador.

Em seguida os empregados foram levados para a sede da fazenda, onde efetuamos coleta e assinatura de termos de declarações prestadas pelos mesmos, e orientados a respeito dos procedimentos da ação fiscal, como formalização do vínculo empregatício com entrada e baixa na CTPS, pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo a ser realizado pelos auditores-fiscais do trabalho e orientações sobre o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Considerando que, em razão da presença da equipe os responsáveis pela propriedade empreenderam fuga; que as diligências iniciais se estenderam até as 23h45min e as condições de segurança em suas vicinais de acesso, a equipe entendeu mais seguro pernoitar no interior da propriedade. No dia seguinte, 23 de março de 2017, por volta das 10h30min, sem que o responsáveis pela fazenda comparecesse para prestar os esclarecimentos necessários, a equipe decidiu retornar ao município de Marabá, objetivando adotar medidas para resgate dos trabalhadores.

No dia 24 de março de 2017, ao retornar com a estrutura para resgate, a equipe constatou que o empregador havia retirado os empregados da fazenda, e que os teriam levados em direção ao município de Jacundá/PA. Diante de tal constatação, nos deslocamos ao referido município, onde localizamos os empregados e notificamos o empregador através de seu preposto e na presença da Senhora [REDACTED] que a partir de então passou a prestar os esclarecimentos necessários ao trabalho desempenhado pela equipe de fiscalização

Atendendo aos termos definidos em notificação, o empregador compareceu a sede do Ministério Público do Trabalho, no município de Marabá/PA, quando apresentou os trabalhadores e comprovou regularização dos seguintes atributos exigidos:

- 01-Anotação dos contratos de trabalho nas carteiras de trabalho dos empregados;
- 02-Emissão de Carteira de Trabalho para os empregados [REDACTED]  
[REDACTED] – CTPS número [REDACTED] e [REDACTED]  
CTPS número [REDACTED]
- 03-Apresentação de termo de rescisão de contrato de trabalho com pagamento de verbas rescisórias dos resgatados;
- 04-Pagamento das verbas rescisórias com inclusão do valor do FGTS e indenização por danos moral, que foram pagos diretamente ao empregado em razão de termo de compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho;
- 05-Emissão e entrega de guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado e orientação para retorno ao local de origem.

Por problemas de ordem técnica e em razão da ausência de instrumento legal competente para recebimento de Auto de Infração, por parte dos representantes do empregador, estes serão lavrados na Sede da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará e encaminhado por via postal.

## XI – DA CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e que a propriedade deve exercer sua função social.

Pelos mesmos fundamentos, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização na propriedade rural onde o Senhor [REDACTED] figura na condição de empregador, resulta com clareza solar o desrespeito a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número

31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como, analiticamente, demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que catorze trabalhadores que realizavam atividades no referido estabelecimento rural eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Obrigados a residirem em ambiente que não oferece condições de higiene e conforto; a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato e consumirem água fétida, os obreiros foram submetidos a condição deplorável. Além disso, o empregador feriu direitos trabalhistas básicos e imprescindíveis, como a falta de registro em carteira de trabalho; o não regular pagamento mensal do salário e condições de meio ambiente de trabalho seguro.

Contrariando ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro e consoante demonstrado neste relatório, em relação aos obreiros encontrados em atividade na fazenda [REDACTED] o empregador ignorou a valorização do trabalho humano e negou a existência digna como fundamento e fim da ordem econômica.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando situação absolutamente degradantes, com constatação de submissão a condição análoga à de escravo, razão pela qual realizamos os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme Instrução Normativa número 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destacamos ainda que ao explorar a terra com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade dos trabalhadores, o empregador promove seu enriquecimento de forma ilícita, em detrimento dos direitos fundamentais desses trabalhadores que estão sob sua responsabilidade, pois não resta dúvida de que a prática oculta a finalidade da redução de custos de mão-de-obra, a qualquer custo, com a qual o Estado e a sociedade não podem pactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade no combate ao quadro descrito no presente relato, uma vez que o empregador é reinciente em tal conduta, pois no 31 dia de outubro de 2012, foi flagrado pela fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho – **GEFM-DETRAE-SIT**, que na ocasião constatou a presença de trabalhadores submetidos às mesmas condições degradantes e com narrativas de agressões físicas e ameaças de morte por parte do empregador.

Desta feita e para que não floresça no seio da sociedade a sensação de que a impunidade alimenta e sustenta a prática de violação da dignidade, propomos que o presente relatório seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, para as providências que se fizerem necessárias.